Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 24/64.

Súmula - Aprova a Lei de IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA

Art. 1º- O Impôsto de Indústrias e Profissões atribuido ao Municipio pela Constituição Federal, inciso "V" do Artigo 29 (Emenda Constitucional n. 5 de 21 de novembro de 1.961) e Constituição Estadual do Paraná, inciso "III" do Artgio 138, é devido por tôdas as pessoas naturais ou jurídicas que, no Municipio da Lapa, explorem ou exerçam qualquer profissão, oficio, arte ou função.

§ 1º- Sociedades Civis e Comerciais ou pessoa natural, com sede ou domicilio fora deste municipio, serão tributados em razão das atividades aqui exercidas, embora a extração da Nota Fiscal ou faturamento se dê em outro município.

§ 2º- Estão também sujeitos ao imposto, os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida neste Municipio, ou fora deste, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas.

§ 3º- Existindo o fato gerador, a incidência do imposto independe do resultado financeiro e do cumprimento das exigencias legais ou regulamentares relativas ao exercicio da atividade.

Art. 2º- As pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no Artigo 1º e seus parágrafos, deverão promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.

§ Único:- Os profissionais liberais, possuidores de curso superior, deverão solicitar a sua inscrição inicila, por requerimento, até trinta (30) dias contados da data do inicio das atividades.

Art. 3º -A inscrição será feita mediante o preenchimento e entrega de ficha de modelo estabelecido pela Prefeitura, a qual não faz presumir aceitação, dos dados apresentados.

§ Único:- Para fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprabatória que lhes fôr exigida.

Art. 4º- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no preenchimento da ficha mencionada no artigo anterior, deverão renovar-se anualmente, até o dia trinta e um (31) de janeiro.

§ 1º- Os dados do balnço do exercicio anterior, que não puderam ser fornecidos no prazo, sê-lo-ão quando exigidos pela Prefeitura.

§ 2º- Os dados, informações e esclarecimentos, deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis também a assinatura do contabilista do estabelecimento.

§ 3º- Os bancos, casas bancárias, sucursais, filiais e agências dêsse estabelecimento, deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados, os balanços semestrais relativos ao ano precedente ao exercício fiscal.

§ 4º- As emprêsas de capitalização, seguros e mútuas, deverão apresentar a ficha anual de renovação de dados, acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação.

Art. 5º- A base de cálculo para o lançamento, será efetuada sôbre o movimento econômico do contribuinte, relativo ao ano civil anterior ao exercício fiscal, de conformidade com a TABELA anexa.

Art. 6º -As atividades que não constarem especificamente da TABELA, serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 7º- Os contribuintes, obrigatòriamente, comunicarão à Prefeitura, dentro do prazo de vinte (20) dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma e local e novos ramos de atividades.

§ 1º- As alterações só serão feitas por meio de requerimento à repartição competente.

§ 2º- No caso de inobservância do disposto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito , à alteração "ex-ofício", além da multa de dez por cento (10%) sôbre o valor do impôsto referente ao exercício fiscal.

Art. 8º -O lançamento "ex-oficio" será feito, com acréscimo de cinquenta por cento(50%) sôbre o valor do impôsto, quando:-

a) o contribuinte não apresentar dados para inscrição ou não renovalos no prazo estabelecido;
b) a inscrição original ou a de renovação, ainda que tempestivas, apresentarem dados inexatos ou omissão de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento;
c) o contribuinte deixar de atender o pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatòriamente.

Art. 9º - A qualquer tempo o contribuinte estará sujeito ao lançamento referente a alterção ou omissão, por qualquer circunstancia não realizado na época própria, lançamentos substitutivos e de rètificação, os quais não invalidam o lançamento feito no inicio doexercicio fiscal.

Art§10º- O pagamento do impôsto efetuar-se-á em duas prestações iguais, vencendo, a primeira -entre os meses de março, abril e amio e a segunda, entre os meses de agôsto, setembro e outubro.

§ 1º- A data precisa do vencimento das prestações de que trata o presente artigo, será fixada na ficha de lançamento que será entregue ao contribuinte com antecedência mínima de dez dias do vencimento da primeira prestação.

§ 2º- O impôsto relativo aos lançamentos previstos no artigo 9º, será arrecadadado dentro do prazo fixado na ficha de lançamento ou até vinte (20) dias após a publicação do edital de chamamento.

Art. 11º- O contribuinte que pagar o impôsto de todo o exercicio de uma só vez, até a data do vencimento da primeira prestação, gozará do abatimento de dez por cento (10%) sôbre o montante da segunda prestação.

Art. 12º- A importância do impôsto que não for pago no dia do vencimento, será acrescida da multa de dez por cento (10%), além dos juros previstos em Lei.

§ Único:- Qualquer semestre vencido comportará a inscrição de débito em Dívida ativa e demais cominações legais.

Art. 13º- Estão isentos do impôsto de Indústrias e Profissões:-

I-a) Por cinco anos, as indústrias que não tiverem similar neste Municipio;
b)-Por dez anos, as indústrias que não tiverem similar no Estado do Paraná;
c)- Por quinze anos, as indústrias que não tiverem similar no Brasil.

II- Os pequenos negociantes ou ambulantes que, ajuizo da Prefeitura, fôrem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços.

III- Os templos de qulaquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas, integralmente, para os respectivos fins;

IV- Bens, rendas e serviços dos Municipios, dos Estados e da União;

V- Comércio de papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, livros e periódicos;

VI- Os ambulantes vendedores de jornais, revistas e artigos de papel;

VII- Engraxates ambulantes;
VIII- Os estabelecimentos mantidos por sindicatos ou Associações, para fornecimento exclusivo dos seus associados;
IX- As empresas jornalísticas e as estações de rádio e telecomunicações emissoras, legalmente sediadas neste municipio, com respeito exclusivamente às suas atividades específicas, desde que divulguem, gratuitamente , os atos oficiais da Municipalidade;

X- As impressôras destinadas, exclusivamente, os atos oficiais da Municipalidade.

Art. 14º- Cessando as atividades, o contribuinte comunicará à Prefeitura no próprio requerimento de baixa de inscrição, no qual deverá constar endereço domiciliar e da firma, nome de sócios e diretores.

Art. 15º- Fica concedido, no exercicio de 1965, um abatimento de 40% e no de 1966 , um abatimento de 30%, sôbre a TABELA a que se refere a presente Lei.

Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

Art. 168- Esta Lei entrará em vigor , após sua oficial publicação, a 1º de Janeiro de 1965, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 23 de dezembro de 1964.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Registrado livro nº 7
fls. 80 a vers 81 e vers 82 e vers.
83 e vers.
Em Outubro 1970

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI N. 18/64

Súmula: Aprova a Lei do IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

Art. 1º - O Impôsto de Indústrias e Profissões atribuido ao Município pela Constituição Federal, inciso "V" do Artigo 29 (Emenda Constitucional n.5 de 21 de novembro de 1961) e Constituição Estadual do Paraná, inciso "III" do Artigo 138, é devido por tôdas as pessoas naturais ou jurídicas que, no Município da Lapa, explorem qualquer modalidade de comércio ou indústria ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades Civis e Comerciais ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora dêste município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas, embora a extração de Nota Fiscal ou Faturamento se dê em outro município.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto, os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida neste Município ou fora dele, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas.

§ 3º - Existindo o fato gerador, a incidência do imposto independe do resultado financeiro e do cumprimento das exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade.

Art. 2º - As pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no Artigo 1º e seus parágrafos, deverão promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.

§ Único - Os profissionais liberais, possuidores de curso superior, deverão solicitar a sua inscrição inicial, por requerimento, até trinta (30) dias contados da data do início das atividades.

Art. 3º - A inscrição será efetuada mediante o preenchimento e

continua...

...continuação:

entrega de ficha de modêlo estabelecido pela Prefeitura,a qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ Único - Para fins dêste artigo,ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes fôr exigida.

Art. 4º - Os dados,informações e esclarecimentos exigidos no preenchimento da ficha mencionada no artigo anterior,deverão renovar-se anualmente,até o dia trinta e um (31) de janeiro.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior,que não puderem ser fornecidos no prazo fixado,sê-lo-ão quando exigidos pela Prefeitura.

§ 2º - Os dados,informações e esclarecimentos,deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e,tratando-se de dados contábeis,também a assinatura do contabilista do estabelecimento.

§ 3º - Os bancos,casas bancárias,sucursais,filiais e agências dêsses estabelecimentos,deverão apresentar,juntamente com a ficha anual de renovação de dados,os balanços semestrais relativos ao ano precedente ao exercício fiscal.

§ 4º - As emprêsas de capitalização,seguros e mútuas,deverão apresentar a ficha anual de renovação de dados,acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação.

Art. 5º - A base de cálculo para o lançamento,será efetuada sôbre o movimento econômico do contribuinte,relativo ao ano civil anterior ao exercício fiscal,de conformidade com a TABELA anexa.

Art. 6º - As atividades que não constarem especificamente da TABELA, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de caracterís ticas.

Art. 7º - Os contribuintes,obrigatòriamente,comunicarão à Prefeitura,dentro do prazo de vinte (20) dias,quaisquer alterações relativas a nome,firma,local e novos ramos de atividades.

§ 1º - As alterações só serão feitas por meio de requerimento à repartição competente.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo,o contribuinte ficará sujeito,à alteração "ex-ofício",além da multa de dez por cento (10%) sôbre o valor do impôsto re-

continúa...

-ferente ao exercício fiscal.

Art. 8º - O lançamento "ex-ofício" será feito,com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sôbre o valor do impôsto,quando:

a) o contribuinte não apresentar dados para inscrição ou não renová-los no prazo estabelecido;

b) a inscrição original ou a de renovação,ainda que tempestivas,apresentarem dados inexatos ou omissão de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento;

c) o contribuinte deixar de atender o pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido,recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatòriamente.

Art. 9º - A qualquer tempo o contribuinte estará sujeito ao lançamento referente a alteração ou omissão,por qualquer circunstância não realizado na época própria,lançamentos aditivos referentes às atividades sonegadas,lançamentos substitutivos e de retificação,os quais não invalidam o lançamento feito no início do exercício fiscal.

Art.10º - O pagamento do impôsto efetuar-se-á em duas prestações iguais,vencendo,a primeira entre os meses de março,abril e maio e a segunda,entre os meses de agôsto,setembro e outubro.

§ 1º - A data precisa do vencimento das prestações de que trata o presente artigo,será fixada na ficha de lançamento que será entregue ao contribuinte com antecedência mínima de dez dias do vencimento da primeira prestação.

§ 2º - O impôsto relativo aos lançamentos previstos no artigo 9º,será arrecadado dentro do prazo fixado na ficha de lançamento ou até vinte (20) dias após a publicação do edital de chamamento.

Art.11º - O contribuinte que pagar o impôsto de todo o exercício de uma só vez,até a data do vencimento da primeira prestação,gozará do abatimento de dez por cento (10%) sôbre o montante da segunda prestação.

Art.12º - A importância do impôsto que não fôr pago no dia do vencimento,será acrescida da multa de dez por cento (10%), além dos juros previstos em lei.

§ Único - Qualquer semestre vencido comportará a inscrição do débito em Dívida Ativa e demais cominações legais.

continúa...

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

...continuação: ESTADO DO PARANÁ

Art.13º - Estão isentos do impôsto de Indústrias e Profissões:

I - a) Por cinco anos, as indústrias que não tiverem similar neste Município;

b) Por dez anos, as indústrias que não tiverem similar no Estado do Paraná;

c) Por quinze anos, as indústrias que não tiverem similar no Brasil;

II - Os pequenos negociantes ou ambulantes que, a juizo da Prefeitura, fôrem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços.

III - Os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas, integralmente, para os respectivos fins;

IV - Bens, rendas e serviços dos Municípios, dos Estados e da União;

V - Comércio de papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, livros e periódicos;

VI - Os ambulantes vendedores de jornais, revistas e artigos de papel;

VII - Os engraxates ambulantes;

VIII - Os estabelecimentos mantidos por Sindicatos ou Associações, para fornecimento exclusivos dos seus associados;

IX - As emprêsas jornalísticas e as estações de rádio e tele-emissoras, legalmente sediadas neste Município, com respeito exclusivamente às suas atividades específicas, desde que divulguem, gratuitamente, os atos oficiais da Municipalidade;

X - As impressôras destinadas, exclusivamente, à execução de impressos Oficiais.

Art.14º - Cessando as atividades, o contribuinte comunicará à Prefeitura no próprio requerimento de baixa de inscrição, no qual deverá constar endereço domiciliar e da firma, nome dos sócios e diretores.

§ Único - A baixa será concedida, após a verificação da procedência do pedido, quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art.15º - Ésta Lei entrará em vigor, após sua oficial publicação, a 1º de janeiro de 1965, ficando revogadas as disposições em contrário.

continua

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

...continuação:

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de novembro de 1964.-

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O ANTE PROJETO DE LEI N.18/64

TABELA "A"

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO GIRO COMERCIAL GRAVADO PELO IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES:

N.de ORDEM	A T I V I D A D E	ALÍQUOTA
1	- AÇOUGUE-(seis décimos por cento)	0,6%
2	- ÁGUAS MINERAIS, GASOSAS e semelhantes:(um por cento)	1,0%
3	- ARMAZÉM, com vendas de secos e molhados, conservas, louças, ferragens, alumínios e demais artigos pertinentes ao ramo:(oito décimos por cento).....	0,8%
4	- BARES e BOTEQUINS simples:(nove décimos por cento)-	0,9%
5	- BARES, com bilhares ou outras diversões e passatempo: (um por cento).....	1,0%
6	- CASA COMERCIAL, com vendas de tecidos, calçados, louças, perfumes, roupas feitas, armarinhos, etc.: (nove décimos por cento):.....	0,9%
7	- CEREALISTA, atacado e varejo:(cinco décimos por cento).....	0,5%
8	- CHURRASCARIA e RESTAURANTE:(nove décimos por cento)	0,9%
9	- COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS e outros veículos a motor:.. (Um e meio por cento).....	1,5%
10	- COMÉRCIO DE BICICLETAS e seus pertences: (um por cento).....	1,0%
11	- COMÉRCIO DE MÓVEIS, Aparelhos elétricos, máquinas, instrumentos musicais, jóias e relógios, armas e munições, artigos de ótica, peças e acessórios para veículos, etc.: (Um por cento):.....	1,0%
12	- DEPÓSITO DE FRUTAS e verduras: (cinco décimos por cento).....	0,5%
13	- DEPÓSITO DE MADEIRA, lenha, etc.: (um por cento)....	1,0%

continúa...

14 - DORMENTES: (um por cento)..... 1,0%

15 - ERVA MATE,beneficiamento: (seis décimos por cento). 0,6%

16 - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NÃO EXTRATIVOS:

a) - Fabricantes de produtos alimentícios: (quatro décimos por cento)..... 0,4%

b) - Fabricantes de produtos não alimentícios:..... (cinco décimos por cento):..... 0,5%

17 - FARMÁCIAS E DROGARIAS: (oito décimos por cento).... 0,8%

18 - LEITERIA: (quatro décimos por cento)..... 0,4%

19 - LIVRARIA: (seis décimos por cento)..... 0,6%

20 - MERCEARIAS: (oito décimos por cento)..... 0,8%

21 - MADEIRAS EM BRUTO: (um e meio por cento)..... 1,5%

22 - OLARIAS: (nove décimos por cento)..... 0,9%

23 - PANIFICADORAS ou confeitarias: (quatro décimos por cento)..... 0,4%

24 - PEDRAS DE CANTARIA: (seis décimos por cento)..... 0,6%

25 - SERRARIAS : a) para consumo local do Município:.... (um por cento)..... 1,0%
b) para exportação:(um e meio por cento) 1,5%

.....

TABELA "B"

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA APURADA:

1 - Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública: (quatro décimos por cento).....0,4%

2 - Estabelecimentos que operem com transações bancárias:(quatro décimos por cento)..... 0,4%

3 - Hotéis e Pensões: (cinco décimos por cento)..... 0,5%

4 - Teatros e Cinemas,Companhias de Seguros ou Capitalização,Tipografias,Empresas de Loteamentos e demais não especificadas nesta Tabela:(Um por cento).1,0%

.....

TABELA "C"

SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NESTA REGIÃO,A 1º DE JANEIRO DO ANO REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL:

I - PROFISSÕES LIBERAIS

1 - ADVOCACIA,escritório com um profissional:(dois décimos)..... 0,2

2 --CONTABILIDADE,escritório com um profissional:..... (um décimo)..... 0,1

3 - ENGENHARIA,escritório com um profissional:(dois - décimos)..... 0,2

4 - MEDICINA,gabinete: (dois décimos),..... 0,2

5 - ODONTOLOGIA,gabinete: (dois décimos)..... 0,2

continua

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

...continuação:

II - OFICINAS

1 - ALFAIATARIA, com um profissional:.....(um décimo)...0,1
2 - BARBEARIA ou Instituto de Beleza, c/um profiss.(um décimo)...0,1
3 - FERRARIA, com um profissional:.....(um décimo)...0,1
4 - FOTOGRAFIA, atelier c/um profissional:.....(um décimo)...0,1
5 - FUNILARIA, com um profissional:.....(um décimo)...0,1
6 - LAVANDERIA, " " " :.....(cinco centésimos)...0,05
7 - MECÂNICA, " " " :.....(um décimo)...0,1
8 - RELOJOARIA, " " " :.....(um décimo)...0,1
9 - SAPATARIA, " " " :.....(cinco centésimos)...0,05
10 - SELARIA, " " " :.....(cinco centésimos)...0,05
11 - TINTURARIA, " " " :.....(cinco centésimos)...0,05

OBSERVAÇÕES:- Para cada profissional incluido nas respectivas categorias, acrescente-se Oitenta por cento (80%) do valôr do impôsto e para cada auxiliar, quarenta por cento (40%) do valôr do impôsto.

.....

TABELA "D"

1 - CONSTRUÇÕES (Firmas que operem em construção civil), por grupo de cinco operários ou fração: Um décimo do Salário Mínimo.....0,1

2 - PECUÁRIA: a) Criador de gado (por lote completo de vinte cabeças): Cinco centésimos..... 0,05
b) Invernista de gado (por lote de vinte (20) cabeças ou fração): Um décimo..... 0,1

3 - REPRESENTAÇÕES: dois por cento (2%) do líquido das comissões recebidas durante o exercício civil imediatamente anterior ao exercício fiscal.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de novembro de 1964

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª discussão, por sete votos a favor e cinco contra (7x5) em 16-XII/64

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 25 de novembro de 1.964.

Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI N. 18/64.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Por inadiável necessidade de atualização do sistema tributal usado em nosso Município, mais uma vez temos a honra de endereçar a Vossas Excelências, um ante projeto de lei.

Sabemos que o afluxo de materia legislativa, à nossa Colenda Câmara Municipal, tem atarefado, inusitadamente, principalmente os Senhores Vereadores que compõe as Comissões de Justiça e de Orçamento.

Devemos, é evidente, as mais claras explicações, a todos os nobres Edís, bem como a todo o Povo lapeano, mas devemos, antes de tudo, com todo o nosso respeito, dirigir nossa palavra, àquelas Comissões que, como nós, têm, neste final de ano, imensas responsabilidades.

Esperamos que êste ante projeto encerre em seu conteúdo, a Justiça que o povo espera dos Poderes Públicos. Ao menos foi êsse o nosso propósito, pois pretende revogar um método de arbitramento, incompativel com a atualidade, com outro mais racional, vinculando a tributação, as possibilidades operacionais de cada atividade.

Sob o ponto de vista orçamentário, estamos certos de que, uma vez aprovada, ésta medida irá beneficiar a arrecadação, dando ao contribuinte, a faculdade de saber com que parcela dos seus lucros, irá contribuir para o bem comum, antes mesmo de receber o aviso de lançamento.

Não queremos, Senhores Vereadores, cair no êrro de admitirmos a hipótese de impecabilidade. O que fazemos com a maior convicção é contar desde já, com o descortíno de Vs.Exas. para um aprimoramento dessa materia complexa que tem preocupado até mesmo os técnicos mais especialisados.

Unidos pelo propósito de bem servir a Lapa, haveremos de SERVIR A LAPA.

continúa...

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa ao Ante Projeto de Lei N.18/64

continuação:

A respeito,tomamos a liberdade de transcrever aqui,um conceito emitido por grande autoridade municipalista:

"Os Municípios devolvem ao povo,de forma direta e imediata, os impostos que lhe são pagos,prestando serviços da mais alta essencialidade".

É o que pretendemos,quando procuramos melhorar o sistema de lançamentos dos impostos de Indústrias e Profissões e é para isso que contamos com a boa vontade de Vossas Excelências.

Reiterando os protestos de nossa mais alta estima e distinta consideração,firmamo-nos mui

RESPEITOSAMENTE

P. Favaro Cavalin

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ANTE-PROJETO 18/64.

SÚMULA : APROVA A LEI DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

O ante-projeto em tela vem de encontro às necessidades do erário municipal, já que sua aplicação carreará recursos para suprir deficiências de uma Lei Orçamentária, que, na sua aplicação, também sofre os impactos da desvalorização da moeda e da alta constante do que se convencionou chamar "CUSTO DA VIDA".

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, em 5 de dezembro de 1.964.

GUILHERME J. GUIMARÃES
PRESIDENTE

ALCEU M. BLEY
RELATOR

José Angelo Leonardi
Membro

Voto vencido, parecer em separado

15/12/64

Jaleonardi.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO ANTE PROJETO DE LEI N.18/64 de 23/XI/64 QUE APROVA A LEI DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES:

Já a Constituição Brasileira de 1946,em seu Art. 29,inciso "III", diz pertencer ao Município,a competência tributária no que se refere aos impostos de INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.
Essa competência é ratificada pelo inciso "V" do Art.53 de Lei Estadual n. 64 de 21 de fevereiro de 1948,a qual,por seu turno,baseou-se no inciso "III" do Art. 138 da Constituição do Paraná,promulgada a 12 de julho de 1947,disposições essas vigorantes até ésta data.
A emenda feita à Constituição Federal,em 21 de novembro de 1961, a qual tomou o n.5, reafirmou a competência municipal,acima mensionada.
Nenhuma das Leis superiores a esfera municipal,estabelece normas quantitativas dessa tributação.
O Ante-projeto em questão,parece-nos estar perfeitamente enquadrado as diretrizes legais,tendo em seu bôjo boa dosagem de justiça humana, visto que diminue o impacto da incidência,a medida que o ramo de atividade encerra trabalhos manuais ou produtos de primeira necessidade.

Êste é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,em 5 de dezembro de 1964.

MILLET GABRIEL BADUY - Presidente

Fénelon Moreira

Fénelon Weinhardt Moreira - Relator

David Wiedmer Neto - Membro

Voto vencido.

Em linhas gerais esta lei não ~~ofende~~ ofende dispositivos de ordem legal. O Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, já se manifestou a respeito afirmando ser legal o impôsto de industria e profissões tornando-se

dos fiscais contribuintes.

No que diz respeito ao lançamento de impôstos com fundamento do salário mínimo, reporto-me ao meu ponto de vista contrário já emitido em outro projeto de lei solicitando aumento de impôstos, no qual fui voto vencido nesta Casa. Salário mínimo é limite de percepção de renda individual e somente assim deve ser entendido.

O presente projeto de lei apresenta um aumento de tributação que ultrapassa os limites morais da competência tributária. Não é coragem de justiça humana como entenderam os signatários do voto vencedor.

É extensivo em alguns detalhes;
Impraticável em outros;
Confuso em muitos.

Melhor faria o autor do Projeto, em favor da Justiça Tributária, retirar a matéria (da ordem) e apresentar outra, menos extensiva, mais praticável, e menos confusa.

Loge, 14 de dezembro de 1964.
(10h40' da noite).

Waldemar Ferreira

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,INDÚSTRIA,COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS ao ANTE-PROJETO DE LEI N.18/64:

Examinando,minuciosamente,o ante-projeto n.18/64 o qual visa a regulamentação do impôsto de INDÚSTRIAS E PROFISSÕES,o fizemos não só como legisladores mas,principalmente,na qualidade de parte que somos das duas principais classes gravadas por esse tributo,isto é, a Industrial e a Comercial.

Foi,portanto,de duplo sentido nossa observação.

Verificamos que,uma vez aprovada,éssa medida irá beneficiar a Municipalidade,fazendo justiça aos contribuintes,dando-lhes ainda a oportunidade de prever,mesmo antes de venderem suas mercadorias, a quantia com a qual irão contribuir para o erário municipal,quantia essa que lhes será restituida em benefícios de ordem pública.

O referido ante-projeto é justo,razoavel e humano.

Sala das Sessões,em 7 de dezembro de 1964

Carlos Sera

Carlos Sera - Presidente

Antonio Zeve Sobrinho

Antonio Zeve Sobrinho - Relator

Juvenal Steff

Juvenal Steff - Membro

Ante projeto de Lei, 18/64

Parecer.

Ratifico o parecer dado pelo Vereador David Wiedmer Neto, no que diz respeito a Tabela de Tributação (mel) constante no ante projeto.

Concordamos que deve haver aumento no Imposto de Ind. e Profissões mas discordamos da importância do aumento constantes no projeto de Lei, a taxa é elevadíssima e deve ser reduzida.

Em vista do abaixo assinado encaminhado a casa, acho que deve ser designada uma comissão para estudos mais detalhados do assunto.

Lapa, 15/12/64

Valeonardi.

Seja anexada ao
Ante- projeto de Lei
nº 18/64.

Presidente.

Of.n.225/64

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa,em 16 de dezembro de 1964

Exmo.Senhor
Dr. WILSON M.MONTENEGRO
DD.Presidente da Câmara Municipal

N/Cidade

Senhor Presidente:

Após a memorável reunião realizada ontem por V.Exa.,com a participação de representantes da Indústria e do Comércio,da qual - também tivemos a honra de tomar parte,atendendo ao convite que nos foi transmitido pelo Exmo.Senhor Secretário dessa Colenda Câmara,mantivemos,até este momento,diversos entendimentos com os mais representativos industriais e comerciantes dêste Município.

De todos esses entendimentos,chegamos à conclusão de - que devemos transigir em nossas pretenções contidas no ante projeto - de lei n.18/64 que aprova a lei do IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

Nossa condescendência,entretanto,não encerra qualquer dúvida quanto ao elevado sentido de JUSTIÇA com que foi elaborado o referido ante projeto de Lei. Visa apenas respeitar e dar atenção às reivindicações das classes interessadas.

Assim sendo,propomos o seguinte:

Aprovado o ante projeto de lei supra referido,assumimos, desde já,o compromisso de enviarmos à essa Egrégia Câmara,outro ante-projeto propondo o abatimento de quarenta por cento (40%) sôbre o montante dos impostos,para o ano de 1965 (Um mil novecentos e sessênta e cinco) e de trinta por cento (30%) para o ano de 1966 (Um mil novecentos e sessenta e seis).

Antecipando nossos agradecimentos pela proverbial atenção de V.Exa.,reiteramos nossos protestos de alta estima e distinta consideração,firmando-nos mui

RESPEITOSAMENTE

Pedro Favaro Cavalin - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

Ante Projeto de Lei nº 19/64.
(Concéde abatimento de imposto)

Artº 1º - Fica concedido um abatimento de 40% sôbre os impóstos de Industrias e Profissões referentes ao exercicio de 1965 e de 30% sôbre os mesmos impóstos tributados em 1966, ambos referentes a Lei nº

Artigo 2º -Revogam-se as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Dezembro de 1964.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal da

Lapa.

Anexar ao ante-projeto de Lei nº 18/64.
Sala das Sessões em 21 de dezembro de 1.964.

Presidente.

Os vereadores que esta subscrevem usando de suas atribuições legislativas apresentam a V. Excia., para depois de ouvidas as comissões competentes, ser discutida e votada a seguinte emenda ao ante projeto de lei que altera o impôsto de industria e profissão em tramitação nesta Casa.

Emenda substitutiva.

Artigo primeiro. Fica elevada de 100% (cem por cento) a atual tabela do impôsto de industria e profissão

Artigo segundo. A presente lei, depois de sua oficial publicação, entrará em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 17 de dezembro de 1.964.

Reservamo-nos para apresentar justificativa oral em plenário.

...tipo o Sr. Deputado Florêncio Theopisto, para substituir o Sr. Deputado David Moreira Lima autor da Proposição de Emenda.

Sala das Sessões em 21.12.64

M. [illegible]

A presente emenda é constitucional.

Lapa 21-12-64

Florêncio Theisig

Fineton Moreira

Adelette Gabriel Soares

Comissão de Finanças

não prejudica o erário municipal

Lapa 21.12.64.

Carlos Leite

Juvenal Stutz

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 18/64.-

==========

EMENDA

Os vereadores que êste subscrevem, apresentam à apreciação da Casa a seguinte EMENDA :

Leia-se no Art. 15º - Fica concedido, no exercício de 1.965, um abatimento de 40% e no de 1.966, um abatimento de 30%, sôbre a Tabela a que se refere a presente Lei.

Artº 16º - Esta Lei entrará em vigôr a 1º de janeiro de 1.965, após sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

.:.:.:.:.:.

SALA das Sessões, em 17 de dezembro de 1.964.

Aprovado 1ª discussão

Antonio Gustavo Schuster

Florencio Chiesini

Às comissões de legislação e justiça, finanças e obras para darem seu parecer.

Sala das sessões em 21.12.64

Mª Gustavo Schuster

É' constitucional

Sala das sessões em 21-XII-64

Adelelli Gabriel Bacca - Finelon Ilha

É' constitucional, porem sobre a matéria, em seu conjunto reporto-me ao voto vencido emitido no projeto original

Em 21/12/64

[illegible] o Sr. Vereador que [illegible] a [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible]